20/02/2024

Número: 1004886-20.2024.4.01.0000

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL** Órgão julgador colegiado: **10^a Turma**

Órgão julgador: Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

Última distribuição: 19/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0001279-38.2019.4.01.3606

Assuntos: Homicídio Qualificado, Crimes praticados contra os índios e a cultura indígena,

Condicional do processo Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DODOWAI ENAWENE (PACIENTE)	MICHAEL MARY NOLAN (ADVOGADO)
	CAROLINE DIAS HILGERT (ADVOGADO)
WALAKORI ATAINAENE KAYROLI ENAWENE (PACIENTE)	CAROLINE DIAS HILGERT (ADVOGADO)
	MICHAEL MARY NOLAN (ADVOGADO)
LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE (PACIENTE)	CAROLINE DIAS HILGERT (ADVOGADO)
	MICHAEL MARY NOLAN (ADVOGADO)
CAROLINE DIAS HILGERT (IMPETRANTE)	MICHAEL MARY NOLAN (ADVOGADO)
	CAROLINE DIAS HILGERT (ADVOGADO)
MICHAEL MARY NOLAN (IMPETRANTE)	MICHAEL MARY NOLAN (ADVOGADO)
	CAROLINE DIAS HILGERT (ADVOGADO)
JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO	
JUDICIÁRIA DE JUÍNA - MT (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
396453652	20/02/2024 16:16	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

PROCESSO: 1004886-20.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001279-38.2019.4.01.3606

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) **POLO ATIVO**: DODOWAI ENAWENE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229-A e MICHAEL MARY NOLAN - SP81309-

Α

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA - MT

DECISÃO

Caroline Dias Hilgert e Michael Mary Nolan impetram habeas corpus em favor de DODOWAI ENAWENENAWE, WALAKORI ATAINAENE ENAWENE e LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE, em face de decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de JUÍNA/MT que teve por válida a citação dos Pacientes no âmbito da ação penal nº 0001279-38.2019.4.01.3606. Sustentam que os Pacientes, pertencentes ao povo Enawene Nawe e falantes da língua Enawene Nawe, não tiveram ciência dos termos da acusação que lhes foi dirigida. Informam que o Impetrado, reconsiderando decisão anterior, teve como válida citação efetivada por meio eletrônico (WhatsApp), ausente a tradução da denúncia na língua Enawene Nawe.

Aduzem que "... para assegurar aos Pacientes indígenas o exercício (e materialização) de seu direito constitucional à Língua, como também para adotar uma solução jurídica mais adequada para apurar os fatos narrados na denúncia, é imperioso que os Pacientes possam se manifestar com segurança e clareza de raciocínio, o que certamente somente ocorrerá com o uso da língua materna ab initio do processo, isto é, o Poder judiciário dever dar conhecimento aos Pacientes sobre o conteúdo da denúncia em sua língua



materna, só assim estes poderão exercer plenamente o direito de defesa perante a justiça. De tal feita denota-se que a denúncia deve ser traduzida, para então proceder-se à citação pessoal com intérprete" (ID 391120653, pp. 21-22 - grifos do original).

Apontam que "... a matéria da ilegalidade da citação foi reconhecida em 15/09/2022 no ID 1321295794 e não poderia ter sido revista pelo juízo, pois já operou a preclusão pro judicato" (ID 391120653, p. 22 - grifos do original). Informam que "... a decisão, prolatada mais de um ano depois revogando o reconhecimento da nulidade da citação, é eivada de nulidade vez que é matéria preclusa neste juízo, causando insegurança jurídica e prejuízo aos réus no exercício de seu direito à língua e à defesa" (ID 391120653, pp. 22-23).

Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal nº 0001279-38.2019.4.01.3606. No mérito, pedem a concessão da ordem para que (i) seja reconhecida a nulidade da decisão que validou a citação por WhatsApp e sem intérprete; (ii) seja determinada a tradução da denúncia para a língua Enawene Nawe, e; (iii) seja renovada a citação dos Pacientes, após a tradução da denúncia (ID ID 391120653, p. 31).

2. O ato apontado coator consigna, verbis:

Versam os autos sobre ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a DODOWAI ENAWENE, WALAKORIATAINAENE KAYROLI e LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE a prática dos delitos insculpidos nos artigos 148, § 2º, e 121, § II, incisos III e IV, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 09 de dezembro de 2015, na aldeia Halaytakwa, próximo à cidade de Juína/MT, os réus submeteram ao **cárcere privado e sequestraram** os ofendidos Genes Moreira dos Santos, Marciano Cardoso Mendes e Renan Spessatto de Souza Leão (artigo 148, § 2° do CP), este último servidor público federal.

Além disso, em um segundo momento, cometeram os crimes de **homicídio qualificado**, com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel (artigo 121, §2°, inciso III do CP), bem como com o emprego de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa (artigo 121, §2° inciso IV do CP) dos ofendidos Genes Moreira dos Santos e Marciano Cardoso Mendes.

A denúncia foi recebida em 06/12/2019 (fls. 395/396, id. 152895385).

Os réus foram citados por meio eletrônico de comunicação (WhatsApp), considerando a inviabilidade de comparecerem na Unidade da FUNAI de Vilhena e de deslocamento do oficial de justiça até a Aldeia em que residem (id. 857996046).

Em petição de id. 868069579, a defesa argumentou que a tentativa de citação não produziu seus efeitos, pois os réus não compreenderam o teor da denúncia, e o ato que estava sendo realizado. Em razão disso, pugnou pelo registro da identidade indígena e língua dos denunciados em todos os atos do processo, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução 287/19 do CNJ, e que seja realizada a tradução para a língua Enawene da denúncia e demais documentos necessários à formalização do ato citatório, ainda que sejam enviados via Whatsapp.

O pedido foi indeferido pelo magistrado em exercício, conforme decisão de id. 1306684277, diante da ausência de previsão legal e da necessidade de tal providência, destacando que os réus possuem conhecimento dos fatos delituosos a

eles imputados, notadamente porque já foram presos preventivamente pela suposta prática dos crimes apontados na denúncia.

Na sequência, a defesa técnica dos réus protocolou a petição de id. 1311020294, visando a reconsideração do pedido de tradução da denúncia.

Intimado, o MPF se manifestou favorável aos requerimentos, e em decisão proferida pelo Juiz Federal em Substituição Legal foi deferido o pedido de reconsideração formulado, e determinada a tradução da denúncia para a língua Enawene, nomeando-se, para tanto, um membro da comunidade para exercer o encargo de intérprete para o idioma materno dos denunciados, e determinando, ainda, que o ato de citação pelo oficial de justiça se faça acompanhar do intérprete nomeado, reabrindo o prazo para a defesa apresentar a resposta à acusação, a contar da nova citação (id. 1321295794).

Ao ser intimado, o tradutor manifestou não poder desempenhar o ofício de tradução da peça acusatória, conforme certidão de ld 1323692768.

O Ministério Público Federal, na manifestação de Id 1320630810, em relação à tradução da denúncia, informou sobre a possibilidade de providenciar a tradução da peça inicial, para fins de citação dos Réus, no entanto, posteriormente informou que o Setor Pericial de Antropologia da PGR esclareceu não possuir o serviço de tradução em seu catálogo (id. 1383755792).

Houve, ainda, a intimação da FUNAI para



indicação de intérprete da língua Enawene, além de auxiliar nas providências de tradução da peça inicial. A Autarquia Federal, nas manifestações de Id 1389921836, 1564834887, 1661184967 e 1848605649, informou que aguarda indicação por parte da Coordenação Regional de intérprete da língua Enawene, servidor da Autarquia ou integrante da comunidade indígena, para colaborar com este Juízo.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nada obstante a necessária proteção constitucional aos direitos dos povos indígenas, analisando detidamente os autos, infiro que <u>a</u> decisão de id. 1321295794 deve ser revogada, e indeferido o pedido formulado pelos acusados.

Conforme relatado, a defesa dos acusados requereu a tradução para a língua Enawene da denúncia e demais documentos necessários à formalização do ato citatório, aduzindo, em síntese, que os réus não compreenderam o teor da denúncia, e o ato que estava sendo realizado.

Nos termos da Resolução CNJ nº 287 de 25/06/2019, a autoridade judicial buscará garantir <u>a presença de intérprete</u>, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte: I - se a língua falada não for a portuguesa; II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do

vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena; III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou IV - a pedido de pessoa interessada.

No mesmo sentido, a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, em seu artigo 12, estabelece que deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, **intérpretes ou outros meios eficazes**.

Finalmente, o artigo 193 do CPP expressamente garante a presença de um **intérprete** durante o interrogatório, quando o interrogado não falar a língua nacional.

Na hipótese dos autos, a defesa requer a tradução de documentos do processo. Ocorre que há uma clara distinção entre o direito à presença de um intérprete e o direito à tradução dos documentos constantes no processo.

Nota-se que as normas supracitadas asseguram aos réus a assistência de intérpretes durante as fases do processo, de forma a garantir o exercício do direito da ampla defesa e contraditório pelos réus, não havendo que se falar em tradução de peças produzidas no processo.

Além de não encontrar respaldo na legislação pátria, os argumentos da defesa não se sustentam no cenário fático apresentado nos autos, cujos elementos denotam a total desnecessidade dessa providência por parte do

Juízo, acarretando, em verdade, atraso injustificado na marcha processual.

Diferentemente dos argumentos apresentados pelos patronos dos réus, não há qualquer indicativo concreto da ocorrência de prejuízo ou dificuldade de compreensão dos atos processuais por parte dos acusados, que inclusive <u>s</u> **ão assistidos por advogados devidamente** <u>constituídos por eles, conforme procurações juntadas nos autos (ld 1012103259).</u>

Soma-se a isso que, perante a Autoridade Policial e o MPF, o acusado DODOWAI ENAWENE apresentou, **em português**, sua versão sobre os fatos narrados na denúncia (fls. 11/12, 344/348).

Em outra oportunidade, perante a Autoridade Policial, os três acusados, acompanhados dos advogados por eles constituídos, e seguindo as suas orientações, se reservaram ao direito de permanecerem calados, conforme consta dos termos de interrogatório (fls. 370/383, id. 152895385). O que demonstra que entenderam as orientações dadas pelos patronos constituídos, de modo que não há que se falar em deficiência nas suas defesas.

Finalmente, por ocasião da citação, os acusados DODOWAI ENAWENE e LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE se comunicaram em português, inclusive declarando que já haviam constituído advogados para acompanharem suas defesas.

De todos os elementos mencionados,



verifica-se que nada indica uma possível hipossuficiência linguística por parte dos acusados que tenha impossibilitado a compreensão dos termos da acusação, e consequentemente o exercício do direito da ampla defesa e contraditório. Frisa-se, mais uma vez, que os três são assistidos por patronos constituídos por eles, desde a fase inquisitiva, até o presente momento, não havendo, portanto, nenhum fundamento apto a justificar o deferimento do pedido formulado, ante a ausência de qualquer prejuízo aos acusados.

Outra não foi à conclusão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar um caso que guarda estreita semelhança com o dos autos, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG. TRADUÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACEITAÇÃO TÁCITA DA DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA. REQUERIMENTO DE INTÉRPRETE REALIZADO APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO COMPREENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE DE CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO AFIRMADO NO ACÓRDÃO. ESTUDO ANTROPOLÓGICO. ESTATUTO DO ÍNDIO. RELEVÂNCIA PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO DOS CONTORNOS SOCIOCULTURAIS DOS FATOS ANALISADOS. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recorrentes, que pertencem à etnia Kaingang, durante a instrução relativa à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, tiveram permanente assistência de defesa técnica por eles constituída, que os acompanhou em todos os atos processuais, sem que, em nenhum momento até o encerramento da instrução criminal, tenham arguido algum prejuízo e solicitado o acompanhamento de intérprete ou a tradução de documentos do processo. 2. Tanto o juiz de primeiro grau quanto o tribunal assinalaram que os acusados, ao longo dos atos processuais, se comunicaram livremente em língua portuguesa e demonstraram plena capacidade de compreensão quanto aos termos da acusação, e salientaram que, dos elementos trazidos aos autos, "os indígenas possuem pleno entendimento dos fatos delituosos a eles imputados, não havendo a necessidade de tradução da peça acusatória, até porque, a defesa dos pacientes está sendo realizada por procuradores constituídos pelos próprios acusados". Concluir em sentido contrário, como pretendem os recorrentes, esbarra na impossibilidade de, em habeas corpus, realizar-se incursão vertical sobre as provas constantes dos autos da ação penal em curso. 3. Outrossim, o processo encontra-se ainda na primeira fase do procedimento inerente aos crimes dolosos contra a vida, destinada a tão somente avaliar a existência ou não de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, nada impedindo que se renove a

prova perante o juízo natural da causa - o Tribunal do Júri – se, por hipótese, vierem os recorrentes a ser pronunciados. 4. Por sua vez, a realização do estudo antropológico se apresenta como relevante instrumento de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indíviduos a quem são imputadas as condutas delitivas, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio, segundo o qual, "[n]o caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola". 5. Recurso parcialmente provido apenas para determinar que, na hipótese eventual de serem os réus pronunciados, se realize estudo antropológico antes da data designada para a sessão do Tribunal do Júri, cassada a liminar deferida, de modo a restabelecer o regular trâmite da Ação Penal n. 5004459-38.2016.404.7117. (grifos meus) (RHC nº 86305/RS (2017/0157170-3). RELATOR (A): Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 1º de outubro de 2019).

Diante de todo o exposto, chamo o feito à ordem para REVOGAR a decisão de id. 1321295794, no tocante à tradução da denúncia para a língua Enawene e a necessidade de renovação do ato de citação, notadamente porque no processo penal, o comparecimento espontâneo do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade

de citação, consoante preceitua o artigo 570 do Código de Processo Penal.

Conforme documentos de ld 1012103259, os réus compareçam espontaneamente após o recebimento da denúncia, mediante defensor constituído, comprovando, de maneira inequívoca, a ciência acerca da tramitação da ação penal.

Desta forma, **RENOVO O PRAZO** para que a defesa dos réus DODOWAI ENAWENE, WALAKORIATAINAENE KAYROLI e LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE apresente resposta escrita à acusação, no prazo improrrogável de dez dias, a contar da intimação dos termos desta decisão, advertindo-os de que a desídia injustificada na prática de ato processual será punida como abandono da causa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada advogado - quinze mil reais por cada réu -, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme dispõe o art. 265 do CPP (ID 195158193 dos autos da ação penal nº 0001279-38.2019.4.01.3606 - grifos do original).

Opostos embargos de declaração pela Defesa dos Pacientes, assim se manifestou o Impetrado, *verbis*:

Versam os autos sobre ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a DODOWAI ENAWENE, WALAKORIATAINAENE KAYROLI e LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE a prática dos delitos insculpidos nos artigos 148, § 2º, e 121, § II, incisos III e IV, todos do Código Penal.

Em decisão de id. 1951584193 este juízo



revogou a decisão de id. 1321295794, no tocante à tradução da denúncia para a língua Enawene e a necessidade de renovação do ato de citação, e renovou o prazo para que a defesa dos réus DODOWAI ENAWENE, WALAKORIATAINAENE KAYROLI e LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE apresentasse resposta escrita à acusação.

Intimados, a defesa opôs embargos de declaração, argumentando, preliminarmente, que a decisão prolatada é eivada de nulidade, vez que o reconhecimento da nulidade da citação já é matéria preclusa neste juízo, causando insegurança jurídica, desperdício da máquina pública e prejuízo aos réus. No mérito, sustentou a ocorrência de contradições na decisão embargada, especialmente relacionadas a hipossuficiência linguística por parte dos acusados que impossibilita a compreensão dos termos da acusação (id. 2002291687).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existente deixada pela sentença ou decisão. Visam ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, sendo admissível a atribuição de efeitos infringentes quando comprovada a contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

No caso vertente, os embargos devem ser



conhecidos, dado que presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive, a tempestividade. No mérito, não merecem acolhida, afigurando-se a inexistência de vícios a ensejar a declaração por meio do presente remédio processual.

Quanto à questão preliminar apontada, a defesa aduz que a ilegalidade reconhecida na decisão de id. 1321295794 não pode mais ser revista pelo juízo, pois já operou a preclusão *pro judicato*.

Em primeiro lugar, as matérias de ordem pública, como a suposta irregularidade da citação alegada pela defesa, não estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, sendo possível a revisão de decisão anterior, seja mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício.

A despeito disso, ainda que, nos termos do art. 471 do CPC, não possa o juiz proferir decisão sobre questão já resolvida, deve o julgador, diante de uma situação evidentemente equivocada, tomar um novo caminho, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade do processo (AI 853878 AgR).

Na hipótese, conforme apontei na decisão embargada, a legislação assegura aos réus a assistência de intérpretes durante as fases do processo, não havendo que se falar em tradução de peças produzidas no processo, conforme foi deferido na decisão de id. 1321295794. Tal circunstância autorizou a reapreciação da matéria, por se tratar de uma questão que fora decidida sem respaldo na legislação aplicável ao caso concreto.

Logo, tem-se a inocorrência, no caso, de hipótese de preclusão *pro judicato*, afastando-se, assim, a referida preliminar.

Em relação ao mérito dos embargos em análise, verifica-se que a embargante pretende à reversão do que já foi regularmente decidido. A insurgência, na verdade, reside em insatisfação com a decisão e discordância das conclusões lançadas por este Juízo, o que, por si só, não legitima sua pretensão de "aperfeiçoamento" do *decisum* pelo julgador relativamente a seus pontos de desacordo.

É certo que existe a possibilidade de sobrevir entendimento em sede recursal no sentido do desacerto da conclusão deste Juízo, o que poderá justificar a reforma do pronunciamento guerreado. No entanto, não pode ser esse o objetivo dos embargos de declaração, pois, para isso, há remédios específicos para buscar a modificação da decisão em comento.

Repito, a decisão embargada indeferiu o pedido de tradução da denúncia para a língua Enawene, diante da ausência de previsão legal e por considerar desnecessária tal providência, de acordo com o cenário fático apresentado nos autos, razão pela qual observo inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser sanada.

Importante mencionar que a questão da suposta hipossuficiência linguística por parte dos acusados, sustentada pela defesa, <u>não afasta a validade da citação já realizada, que restou aperfeiçoada pelo comparecimento espontâneo dos réus nos autos mediante defensor</u>

constituído pelos próprios (ld 1012103259), circunstância que demonstra, de maneira inequívoca, a ciência acerca da tramitação da ação penal.

O comparecimento espontâneo sana eventual vício decorrente da ausência de citação pessoal, regra prevista expressamente no artigo 570 do Código de Processo Penal, não havendo comprovação, além de meras alegações da defesa, da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo suportado pelos réus, motivo pelo qual é injustificável a renovação do ato citatório.

Neste ponto, chamo mais uma vez a atenção para a demora na prestação jurisdicional, que decorre da diligência requerida pela defesa, esta sim, podendo ocasionar efeitos negativos aos réus, especialmente porque ainda se encontram obrigados a cumprirem as medidas impostas no bojo do HABEAS CORPUS Nº 415.348 - MT, cuja ordem foi concedida com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: a) compromisso de comparecer a todos os atos da investigação policial e da instrução criminal, para os quais for intimado (CPP, Art. 327); b) não se ausentar de sua aldeia, por mais de 8 dias, sem prévia comunicação ao Juízo Federal de Juína/MT (CPP, Art. 328)[2].

Em breve resumo do trâmite processual, verifica-se que em novembro de 2021 os réus DODOWAI ENAWENE, WALAKORIATAINAENE KAYROLI e LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE foram citados por meio eletrônico de comunicação (WhatsApp) (id. 857996046), e em

18/12/2021 aportou aos autos petição de id. 868069579, na qual a defesa argumentou que a tentativa de citação não produziu seus efeitos, pois os réus não compreenderam o teor da denúncia, e o ato que estava sendo realizado.

Inicialmente, o pedido foi indeferido pelo magistrado em exercício, em 06/09/2022, conforme decisão de id. 1306684277.

Na sequência, a defesa técnica dos réus protocolou a petição de id. 1311020294, visando a reconsideração do pedido de tradução da denúncia, e em decisão proferida em 16/09/2022, pelo Juiz Federal em Substituição Legal, foi deferido o pedido de reconsideração formulado, e determinada a tradução da denúncia para a língua Enawene, nomeando-se, para tanto, um membro da comunidade para exercer o encargo de intérprete para o idioma materno dos denunciados, e determinando, ainda, que o ato de citação pelo oficial de justiça se faça acompanhar pelo intérprete nomeado (id. 1321295794).

Ocorre que, ao ser intimado, em 19/09/2022, o tradutor se manifestou nos seguintes termos: "eu não quero trabalhar com isso", conforme consta da certidão de ld 1323692768.

Desde então, o MPF e a FUNAI informaram a possibilidade de providenciar a tradução da peça inicial, porém, o MPF informou posteriormente que o Setor Pericial de Antropologia da PGR esclareceu não possuir o serviço de tradução em seu catálogo (id. 1383755792), e a FUNAI, nas manifestações de Id 1389921836, 1564834887,

1661184967 e 1848605649, informou que <u>aguardava indicação</u> por parte da Coordenação Regional de intérprete da língua Enawene, servidor da Autarquia ou integrante da comunidade indígena, para colaborar com este Juízo.

Ou seja, há quase dois anos o processo encontra-se aguardando o cumprimento de tal diligencia que, em verdade, é **manifestamente infundada.**

Conforme exaustivamente destacado por este magistrado, <u>a defesa apresentou, em 04/04/2022, procuração outorgada pelos réus</u>, com o fim de regularizar a representação nos autos, constando expressamente amplos poderes para atuação em defesa dos acusados nos autos do processo 0001279-38.2019.4.01.3606 (id. 1012103251).

Portanto, a teor do artigo 570 do Código de Processo Penal, o suposto vício da citação foi suprido pelo comparecimento espontâneo dos réus, mediante a constituição de advogado de sua confiança, deflagrando-se, assim, o prazo para a apresentação de resposta à acusação, isso em 04/04/2022.

Todavia, contraditoriamente, a defesa segue nos autos, há quase dois anos, sem de fato exercer a plena defesa dos réus, mas apresentando reiteradas petições sustentando um suposto prejuízo, sem, no entanto, demonstrar efetivamente esse prejuízo decorrente da alegada nulidade da citação realizada, insistindo em um formalismo que já foi superado.

Nesse sentido, não custa lembrar que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual penal só poderá acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida, em prejuízo às partes da relação processual (STF RE 1.580.435).

Logo, repito, na hipótese dos autos, o ato citatório, que tem por objetivo dar conhecimento ao réu de que contra ele foi proposta demanda, facultando-lhe a oportunidade de apresentar resposta, foi integralmente atingido pelo comparecimento espontâneo dos acusados, por meio de advogado constituído após o oferecimento da denúncia.

Importante deixar claro que os advogados não foram nomeados por este juízo. Eles foram espontaneamente constituídos pelos acusados. Portanto, presume-se que, no momento em que os réus constituíram advogado de sua confiança, o causídico, como dever de sua profissão, informou, de maneira clara e inequívoca, o cliente acerca da imputação e das consequências da denúncia, conforme descrito expressamente no art. 8º do

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.

Nos termos do art. 33 do Estatuto da OAB, o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Inclusive, sua violação é conduta punível



Código de Ética da OAB:

com censura (art. 36, II).

Portanto, por óbvio, julgando que os advogados não violaram o Código Ética, presume-se que informaram seus clientes, seja pessoalmente ou por intérprete, sobre os termos da peça acusatória, de modo que tomaram ciência da denúncia que lhes foi formulada.

Por todo o exposto, infiro que a defesa dos acusados não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão embargada, que deve ser mantida, tratando-se, na verdade, de reiteração do que já havia sido postulado e anteriormente apreciado por este Juízo.

Declaradas essas premissas, não se prestando o recurso apresentado para a finalidade visada pelo embargante, CONHEÇO DOS EMBARGOS, eis que tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Na oportunidade, mais uma vez, **RENOVO O PRAZO** para que a defesa dos réus DODOWAI ENAWENE, WALAKORIATAINAENE KAYROLI e LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE apresente resposta escrita à acusação, no prazo improrrogável de dez dias, a contar da intimação dos termos desta decisão, advertindo-os de que a desídia injustificada na prática de ato processual será punida com o abandono da causa, e comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que seja apurada a existência de infração disciplinar (ID 2009321170 dos autos da ação penal nº 0001279-38.2019.4.01.3606 - grifos do original).

3. DODOWAI ENAWENE, WALAKORIATAINAENE KAYROLI e LALOKWARISE DETALIKWAENE ENAWENE respondem à ação penal no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juína pela suposta prática dos crimes de sequestro e cárcere privado (CP art. 148) e homicídio (CP art. 121). Suas citações, conforme se extrai das decisões precedentemente transcritas, se deram por meio do aplicativo Whatsapp, ausente demonstração quanto ao cumprimento do quanto estabelecido no art. 357, do Código de Processo Penal.

A citação, na ação penal condenatória, é pessoal. O réu deve ter ciência inequívoca dos termos da imputação que se lhe dirigiu, de sorte a poder exercer sua defesa. A citação por meio remoto, com o uso de aplicativos como o Whatsapp, além de ser excepcional, deve ser justificada e conter a demonstração cabal de que o citando teve ciência da acusação em todos os seus termos.

In casu, os Pacientes são pessoas indígenas, da etnia Enawene-Nawe. O ato convalidado pelo Impetrado (cf. decisões precedentemente referidas) se deu sem o concurso de intérprete que pudesse traduzir os termos da acusação à língua indígena. Não é crível supor, por conseguinte, que tenha tomado regular conhecimento dos termos da acusação contida em peça subscrita por profissional do Direito, com o uso de linguagem própria, a qual lhe fora encaminhada via aplicativo de mensagens Whatsapp, ausente tradução para a sua língua materna.

Ditas citações, a toda evidência, são nulas, por isso que realizadas com infringência das formalidades legais (CPP arts. 564, III, "e" c/c 357). Decorre daí a plausibilidade do direito vindicado pelos Impetrantes. O *periculum in mora*, por sua vez, advém do fato mesmo de que a ação penal avança em sua tramitação, estando presentemente na fase de instrução.

Observo, por derradeiro, que a demora na marcha processual por conta da deficiência do Poder Público em propiciar condições para que a citação pessoal dos Pacientes se faça com o concurso de intérprete que possa traduzir os termos da inicial acusatória à língua Enawene Nawe, não justifica possa a persecução penal se dar ao arrepio do devido processo legal (CF art. 5°, LIV).

Tampouco há de se presumir tenham os Pacientes integral conhecimento dos termos da denúncia, seja por terem comparecido perante a Autoridade Policial quando da investigação criminal, seja por estarem representados em Juízo por Advogados. A exposição da acusação em todos os seus termos na língua nativa dos Pacientes constitui formalidade essencial a que (i) compreendam os fatos que se lhes atribui, e; (ii) exerçam o direito de defesa, especialmente a autodefesa CF art. 5°, LV c/c CPP art. 193).

4. Pelo exposto, **DEFIRO a liminar**, **para o fim de suspender a tramitação da ação penal nº 0001279-38.2019.4.01.3606**, na qual os Pacientes figuram como acusados.

Oficie-se o Impetrado, comunicando-lhe desta decisão e solicitando o seu imediato cumprimento.

Solicite-se informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal/Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

BRASíLIA, 20 de fevereiro de 2024.



MARCUS VINICIUS REIS BASTOS Desembargador Federal Relator

